

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1226

CÂMARA MUNICIPAL DE BARAÚNA - TERMO DE REVOGAÇÃO



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal
Baraúna
Uma casa de todos

TERMO DE REVOGAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 17050001/2021

A Câmara do Município de Baraúna/RN, por intermédio do seu Ordenador de Despesas, Sr. Fabrício de Sousa Carvalho, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema, vem se manifestar acerca do Pregão Presencial SRP nº 003/2021 - Processo Administrativo N° 17050001/2021, aduzindo mediante considerações adiante enumeradas, para ao final manifestar-se, da forma que segue:

1. JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

1.1. Considerações

Considerando a Lei Federal nº 10.520/002 (Lei do Pregão), Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) e suas alterações posteriores, Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), Decreto Municipal nº 21/2017 (Regulamento do Sistema de Registro de Preços no Município de Baraúna/RN), e o Pregão Presencial SRP nº 003/2021 - Processo Administrativo nº 17050001/2021.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Considerando que o presente procedimento fora iniciado e publicado no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAMRN), edição nº 1192, na data de 23 de julho de 2021, portanto, publicado em sua normalidade, cuja sessão pública fora aprazada para a data de 06 de agosto de 2021. (fls nº 161 e 162).

Considerando os atos praticados na sessão pública do Pregão em tela, bem como as manifestações das licitantes presentes, em que participaram 2 (duas) empresas,

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN

CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

TELEFONE: (84) 3191 9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1226



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal

Baraúna

Uma casa de todos

sendo a licitante TRENTO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, CNPJ: 06.242.904/0001-00, vencedora da fase de lances, conforme matéria publicada no Diário Oficial das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte (FECAMRN) no dia 09/08/2021. Edição 1203. (fls nº 199 e 202).

Considerando a diligência, por parte do Pregoeiro, para que a licitante TRENTO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, CNPJ: 06.242.904/0001-00, apresentasse um relatório de composição de custos, visando a análise de exequibilidade dos preços, tendo em vista o resultado atípico da fase de lances, chegando esses a R\$ 0,00.

Considerando que no dia 11 de agosto de 2021 a licitante TRENTO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, CNPJ: 06.242.904/0001-00, protocolou, dentro do prazo concedido, o documento solicitado para a comprovação da exequibilidade de seu lance. (fls nº 204 a 208).

Considerando que durante a sessão pública, mais precisamente quando do resultado da fase de propostas/lance/negociação, houve manifestação, por parte da licitante MELO AMORIM TURISMO EIRELI – CNPJ: 30.277.981/0001-80, sobre a inviabilidade de competição ao Item nº 02, tendo em vista que a licitante TRENTO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA, CNPJ: 06.242.904/0001-00, sagrou-se vencedora do Item nº 01, o que consequentemente lhe faria ser detentora do Item nº 02, indicando uma desconformidade no Termo de Referência.

Considerando que, ao analisar a Ata de Julgamento da sessão pública e as declarações das licitantes, percebe-se um equívoco quanto da elaboração do Termo de Referência, visto que os itens não deveriam, em tese, estar em um lote só e não separados, uma vez que a empresa detentora do serviço de reserva e emissão deverá ser a mesma que remarcará ou cancelará as passagens, o que só foi possível notar quando houve a argumentação da licitante, e, após investigação, realmente foi observado a veracidade da informação, demonstrando um possível equívoco quanto da elaboração do Termo de Referência pela unidade demandante, e que este pode ter ocasionado situação em que prejudicou a competitividade dos possíveis licitantes que viram o edital e não participaram, assim como ocorreu aos que participaram do certame.

Considerando, ainda, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que o processo se encontra na fase de diligências, fase anterior à adjudicação, homologação, e, consequentemente, celebração de Ata de Registro de Preços e contrato

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN
CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44

TELEFONE: (84) 3191 9495

www.barauna.rn.leg.br

camara@barauna.rn.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1226



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal

Baraúna

Uma casa de todos

com os vencedores, diante da qual não há o que se falar em obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, §1º da Lei de Licitações e Contratos;

Considerando os termos do Parecer Jurídico lavrado pelo Procurador da Câmara Municipal de Baraúna, Sr. Rodolfo Dias Alves, que expressa sua manifestação favorável a revogação na íntegra do processo em apreciação. **In Verbis:**

{...} No tocante à possibilidade de revogação de todo o procedimento licitatório, ante a restrição competitiva imposta pelo equívoco na confecção do Termo de Referência, parte integrante do edital, entendemos pela possibilidade jurídica, pelas razões de direito a seguir arrimadas. (Grifo meu).

{...} In casu, é inegável que a revogação de todo o procedimento é possível, inclusive recomendada por esta procuradoria, já que há um fato superveniente (identificação de erro no edital) que gerou prejuízos às partes interessadas na participação da licitação, portanto, restringindo sua competitividade e isonomia. (Grifo meu).

{...} Portanto, entende esta Procuradoria-Geral, pela legalidade da REVOGAÇÃO do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 003/2021, por razões de conveniente e oportunidade, com fulcro na previsão legal acima citada, bem como do entendimento dos tribunais reverenciados. (Grifo meu).

{...} Posto isto, por entender a adequação legal, OPINA esta Procuradoria pela REVOGAÇÃO de todo o procedimento, possibilitando a adequação do Termo de Referência e realização de novo certame, dessa vez, em conformidade com os princípios da isonomia e competitividade que devem reger os atos administrativos, em especial, os procedimentos licitatórios. (Grifo meu). É o parecer, salvo melhor juízo.

Considerando que a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade;

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN
CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44
TELEFONE: (84) 3191 9495
www.barauna.rn.leg.br
camara@barauna.rn.leg.br

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1226



Considerando a doutrina especializada do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) que tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...). Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependa da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. (Grifo meu).

Considerando que esse legislativo municipal busca sempre o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, sendo importante fazer menção ao entendimento do então Carlos Pinto Coelho (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998), ao citar o Professor Hely Lopes, que diz:

{...} dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Considerando que a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93;

Considerando, então, as informações supramencionadas e a disposição constante da **Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal**, que estabelece: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*"(Grifo meu), sendo, portanto, pelos motivos já expostos, oportuno e conveniente a aqui pretendida revogação, decidido:

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN
CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44
TELEFONE: (84) 3191 9495
www.barauna.rn.leg.br
camara@barauna.rn.leg.br

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

RIO GRANDE DO NORTE, SEXTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO: VI - EDIÇÃO Nº: 1226



DECISÃO:

Desta forma, *ex positis*, a Câmara do Município de Baraúna/RN, no uso de suas atribuições legais, por intermédio do seu Ordenador de Despesas, Sr. Fabrício de Sousa Carvalho, com espeque no art. 49, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, e consubstanciado pelas considerações suso aludidas, DECIDE **REVOGAR DE FORMA INTEGRAL** o Processo Administrativo nº 17050001/2021 – Pregão Presencial SRP nº 003/2021.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, I, "c" da Lei nº 8.666/93.

Publique-se.

Baraúna/RN, 09 de setembro de 2021.

FABRÍCIO DE SOUSA CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal de Baraúna/RN

Palácio Manoel Alves Bezerra - Rua do Horto Florestal, 506 - Centro - Baraúna/RN
CNPJ/MF: 08.546.178/0001-44
TELÉFONE: (84) 3191 9495
www.barauna.rn.leg.br
camara@barauna.rn.leg.br

Publicado por:
José Freire de Mendonça Júnior
Código Identificador: 54313421